



Prefeitura Municipal de Ibirapu

Estado do Espírito Santo

Procuradoria-Geral

PARECER JURÍDICO - HOMOLOGATÓRIO

PROCESSO nº: 001247/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 014/2025 – MATERIAL ESPORTIVO.

Trata-se de **Processo Licitatório na modalidade “Pregão Eletrônico”**, visando o registro de preço para **“aquisição de materiais esportivos (bolas, antenas, cabos, redes, etc.)”**, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer.

Iniciada a fase externa, e aberta a sessão, verifica-se o objeto licitado conforme ATA FINAL de folhas 484/546.

Aberto os envelopes habilitatórios, restaram habilitadas e declaradas as respectivas vencedoras do Edital supracitado, às fls. 476/478;

Isto posto, vieram os autos para parecer final, com o fito de Homologação do presente Certame Público e demais análises.

No que tange aos ITENS licitados, vale citar o mestre Hely Lopes:

“Homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento confirma a classificação das propostas e adjudica o objeto da licitação ao proponente vencedor (art. 43, VI).

(...)



Procuradoria-Geral

A Autoridade terá diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificar irregularidades corrigíveis no julgamento, ou anular o julgamento, ou todo o processo licitatório, se deparar irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação.”

O professor JUSTEN FILHO define homologação como:

“Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação (...) A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticadas no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.”

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende homologação como:

“...o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório e conferido aos atos licitatórios aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.”

Assim, conforme artigos da Lei nº 14.133/21, analisou-se que:

Regularidade do Edital e Publicação



Procuradoria-Geral

O edital foi devidamente publicado nos meios oficiais exigidos pelo artigo 54 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a publicidade e a competitividade do certame – fls. 99/130.

Participação e Julgamento das Propostas

A sessão foi conduzida na forma eletrônica, conforme previsto no artigo 17, § 2º da referida lei. Os licitantes apresentaram suas propostas dentro do prazo e os lances foram registrados de forma transparente, respeitando os princípios da isonomia e economicidade – fls.131/174.

Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária

Foram apresentados os documentos exigidos para comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, atendendo às exigências do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021, conforme as documentações de habilitação analisadas – fls. 176/474.

Habilitação e Adjudicação

As documentações das empresas foram devidamente analisadas e conforme os requisitos do artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, as vencedoras estando regular junto aos órgãos fiscalizadores, o objeto licitado foi adjudicado às empresas dispostas às fls. 476/478.

Verificação da Conformidade dos Atos

Durante a análise, não foram constatadas irregularidades que comprometam a legalidade do certame. O procedimento respeitou os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade. Além do mais, a par da impugnação realizada, a Pregoeira se manifestou e decidiu.

Assim, partindo-se da verdade processual exarada pelo Pregoeiro e Equipe, entendo, não ter existido irregularidade na presente fase processual.



Procuradoria-Geral

Ressalte-se ainda que o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

Dito isso, O Parecer ora elaborado está sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, pesquisa de preço no mercado sobre o bem adquirido, saldo, fracionamento de despesa, convênio administrativo, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, e partindo do princípio da fé pública certificado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência da Procuradoria Geral do Município de Ibiraçu/ES.

Desta forma, **opina-se pela HOMOLOGAÇÃO do presente processo licitatório**, pautando sempre pelo dever de fiscalização do uso do contrato, exercendo estritamente em bens públicos, com interesses públicos, certificando a economicidade, zelo ao erário público, princípios estabelecidos na lei de licitações e contrato e na Constituição Federal, notificando quaisquer irregularidades, danos aos erários às autoridades administrativas, agindo com todas medidas fiscalizatórias previstas em Lei e Contrato.

Ibiraçu/ES, 09 de junho de 2025

Carolina Reali Recla Mantovani

Procuradora-Geral

OAB/ES 39.144